



LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 600/98
Ver. Ítalo Cardoso

Institui o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE, órgão consultivo e deliberativo.

Art. 2º O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE tem como objetivos:

I – regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do município, os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás canalizado, em termos de qualidade, quantidade, cobertura, confiabilidade, segurança, continuidade, efetividade, custos, preços, tarifas, interferências ambientais e urbanas, e todas as demais condições de produção e atendimento dos usuários e da prestação dos serviços;

II - proteger os usuários e garantir a universalização dos serviços, coibindo a ocorrência de discriminação - de quaisquer tipo - no seu uso e acesso;

III - opinar e subsidiar as ações do poder local na busca de máxima eficiência energética, subordinada aos marcos do desenvolvimento sustentável.

§ 1º Para a consecução, em caráter deliberativo, dos objetivos inscritos no inciso I, por delegação da União, fica o CMSPE autorizado a celebrar convênios com a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, a ANP – Agência Nacional de Petróleo e a CSPE – Comissão Estadual de Serviços Públicos de Energia, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para a articulação e coordenação de políticas intermunicipais e regionais, fica o CMSPE autorizado a celebrar convênios ou a formar consórcios com outros conselhos municipais de serviços públicos, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – acompanhar a política nacional e estadual referente à exploração e aproveitamento das fontes de energia, sua distribuição e comercialização, manifestando-se sobre programas, projetos, ações e obras que afetem ou interfiram no serviço prestado no município;

II – cobrar transparência na gestão das concessionárias, bem como a socialização aos usuários dos ganhos de produtividade, inclusive os obtidos através da exploração de novos negócios;

III – assegurar o direito das pessoas e dos órgãos públicos de acesso às informações do setor e das concessionárias e à divulgação de dados quanto ao potencial e situação dos serviços e modos de utilização, bem como aos critérios para a determinação dos valores cobrados pelo consumo e demais serviços prestados;

IV – opinar sobre projetos e ações municipais que envolvam serviços públicos de energia e acompanhar a aplicação de recursos obtidos através das compensações às quais o município tem direito em função da produção de energia;

V – aprovar as interferências ambientais e urbanas, buscando evitar a duplicidade de meios para fins idênticos e a preservação do patrimônio artístico, cultural, histórico e turístico, nos termos da legislação pertinente;

VI – assegurar o direito dos atingidos por empreendimentos energéticos às compensações e indenizações necessárias e devidas pelas concessionárias;

VII – determinar e tornar públicas as normas técnicas e os padrões de qualidade e de confiabilidade, bem como os parâmetros de custos e de modicidade das tarifas, a serem praticados pelas concessionárias, para a prestação do serviço adequado, observada a legislação pertinente;

VIII – promover, mediante esforço educacional e fiscalização constante, a preservação e a conservação da energia;

IX – opinar sobre a licitação de concessões e a celebração dos contratos de concessão e permissão e monitorar e fiscalizar sua execução;

X – opinar sobre as alterações das áreas de concessão;

XI – monitorar os reordenamentos institucionais e as reestruturações patrimoniais das concessionárias, manifestando-se sobre os impactos no município e para os interesses dos usuários;

XII – aprovar as condições para os contratos de compra de energia pelos órgãos públicos, fixando as recomendações técnicas e os procedimentos comerciais, bem como estabelecer diretrizes e critérios para o planejamento e gerenciamento dos serviços públicos de energia, no município;

XIII – coibir abusos dos concessionários, bem como o desrespeito à prioridade de fornecimento de energia para órgãos locais e situações que impliquem em riscos de vida, ou grave comprometimento da prestação de outros serviços públicos;

XIV – impedir práticas abusivas contra os interesses dos consumidores e usuários;

XV – elaborar e divulgar anualmente o relatório oficial de situação e condições de quantidade e qualidade dos serviços de energia disponíveis e demandados, bem como as perspectivas de demanda e aumento de oferta, e as estatísticas de atendimentos e reclamações;

XVI – emitir regulamentos na sua área de jurisdição, com autoridade para conduzir audiências públicas e investigações;

XVII – examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas de qualquer pessoa ou entidade sobre assuntos relativos às ações e serviços públicos de energia;

XVIII – estabelecer programas de racionalização e conservação de energia;

XIX – emitir parecer sobre as legislações federal, estadual e municipal, referentes ao seu campo de atuação;

XX – zelar pelo cumprimento da legislação de energia;

XXI – organizar e gerir seus serviços técnicos e administrativos, e os de fiscalização;

XXII – elaborar e rever seu regimento interno e o de suas sessões;

XXIII – praticar outros atos relacionados com seus objetivos e competências.

Art. 4º Para a realização de seus objetivos e competências, o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE valer-se-á, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – poder de diligência e acesso irrestrito às informações do setor e das concessionárias atuantes no município;

II – convênios e contratos com órgãos e entidades técnicas e de pesquisa;

III – planilhas de custos, preços e tarifas;

IV – audiências públicas, regulamentadas em seu regimento;

V – constituição de Comissões Técnicas e Especiais, temporárias e permanentes;

VI – campanhas de informação e divulgação sobre o setor e sua importância para a qualidade de vida, para a cidadania e programas sociais.

§ 1º Caso ocorram eventos que comprometam a manutenção das condições dos contratos e o nível de efetividade, qualidade e confiabilidade no fornecimento de energia para iluminação pública e próprios públicos destinados à saúde, educação, saneamento, segurança e abastecimento da população, o CMSPE poderá sugerir alterações majorando os tributos municipais incidentes sobre as concessionárias, de forma a compensar os prejuízos causados aos munícipes.



§ 2º Celebrar, com a concessionária local de serviços públicos de energia elétrica e de distribuição de gás canalizado, contratos de gestão e de prestação de serviço adequado.

§ 3º Para a avaliação pública das concessionárias e dos serviços, o CMSPE organizará e manterá atualizado banco de dados sobre as ocorrências e reclamações sobre os serviços prestados na área do município, e sistema de informações sobre o setor, aberto e acessível a todos os interessados, bem como elaborará e publicará anualmente o Relatório de Avaliação dos Serviços Públicos de Energia.

§ 4º Todas as sessões do CMSPE serão públicas e sua realização será amplamente divulgada com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 5º O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE terá 13 (treze) membros, com direito a voz e voto, observada a seguinte proporção:

- I – 4 (quatro) representantes dos usuários, sendo:
 - a) 2 (dois) dos usuários residenciais;
 - b) 1 (um) dos usuários industriais;
 - c) 1 (um) dos usuários comerciais;
- II – 2 (dois) representantes dos concessionários, sendo:
 - a) 1 (um) de energia elétrica;
 - b) 1 (um) de gás canalizado;
- III – 2 (dois) representantes do Poder Público, sendo:
 - a) 1 (um) do Poder Executivo Municipal;
 - b) 1 (um) da Câmara Municipal;
- IV – 2 (dois) representantes dos trabalhadores nas concessionárias:
 - a) 1 (um) de energia elétrica;
 - b) 1 (um) de gás canalizado;
- V – 2 (dois) representantes de Organizações não Governamentais, sendo:
 - a) 1 (um) de proteção ao meio ambiente;
 - b) 1 (um) de saúde;
- VI – 1 (um) do PROCON.

§ 1º Poderão participar do CMSPE, sem direito a voto, o Ministério Público Estadual, o CONSEMA e as Universidades Públicas Estaduais, por representantes credenciados.

§ 2º Os membros do CMSPE serão escolhidos pela Câmara Municipal, na forma estabelecida em regulamento desta lei, exigida consulta prévia aos segmentos representados.

§ 3º O mandato dos membros do CMSPE será de dois anos, permitida uma recondução.



§ 4º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos pelos demais membros do CMSPE, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 5º Os mandatos dos conselheiros serão exercidos sem qualquer tipo de remuneração por parte do Poder Público ou dos órgãos que os indicarem.

Art. 6º O Conselheiro Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE, presentes no mínimo dois terços de seus membros, reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por nove de seus membros.

Parágrafo único. A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, por ano, importará na perda de mandato do conselheiro.

Art. 7º O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE poderá ocupar espaço e tempo nos veículos de comunicação e telemática, para a realização de suas atribuições e divulgação de suas deliberações, pareceres e ações.

Art. 8º O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuários de serviços públicos de energia, nos termos da Lei Federal nº 8.631/93 e também como entidades auxiliares às suas ações.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto